



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 3f /2014.

| | |
|-------------------------------------|-----------|
| APROVADO EM _____ | DISCUSSÃO |
| POR _____ | |
| SALA DAS SESSÕES ____ / ____ / ____ | |
| _____ | |
| PRESIDENTE | |

| |
|---|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA - ES |
|  29 OUT 2014 |
| PROTOCOLO Nº <u>72/2014</u> |

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 848/2010, QUE INSTITUI O NOVO PLANO DE CARREIRA E DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 11, da Lei nº 848, de 14 de abril de 2010, com alteração dada pela Lei nº 984, de 30 de agosto de 2012, o seguinte parágrafo:

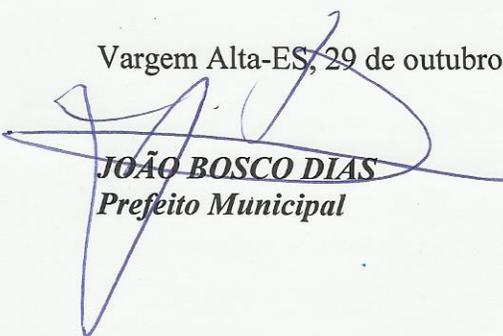
Art. 11.....

“§ 6º Os Profissionais do Magistério que ingressaram no serviço público municipal até a entrada em vigor da Lei nº 984, de 30 de agosto de 2012 e que vierem a optar ou que já optaram pela ampliação da carga horária de 25 (vinte e cinco) para 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do § 3º deste artigo, no ato de concessão do benefício de aposentadoria, terão suas parcelas contributivas sobre a jornada majorada, calculadas de forma proporcionalizadas em número de meses a contar da data de opção.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 29 de outubro de 2014.


JOÃO BOSCO DIAS
Prefeito Municipal

| |
|--|
| BAIXADO À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. |
| Em, ____ / ____ / ____ |
| _____ |
| PRESIDENTE |

| |
|--|
| Baixado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas |
| Em, ____ / ____ / ____ |
| _____ |
| PRESIDENTE |



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

MENSAGEM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

Apensado a esta, estamos encaminhando para a apreciação dos Senhores Edis, Projeto de Lei que "ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 848/2010, QUE INSTITUI O NOVO PLANO DE CARREIRA E DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA".

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, a matéria versa sobre a análise da Lei nº 984, de 30 de agosto de 2012, que instituiu novas jornadas para os integrantes do magistério municipal, e que inseriu nova redação ao art. 11 da Lei nº 848, de 14 de abril de 2010, que instituiu novo Plano de Carreira e de Vencimentos do Magistério, cuja alteração possui aspectos previdenciários e trouxe impactos importantes para o regime próprio de previdência municipal, em sua natureza contributiva, bem como na concessão de benefícios previdenciários dos optantes.

Como se sabe, o Regime Próprio de Previdência Social é **eminente retributivo, ou seja, deve haver correlação entre custo e benefício, ou seja, para se obter um benefício, deve, antes, haver uma contribuição previdenciária como contrapartida.**

A propósito, no julgamento da ADI 3105, o STF se manifestou sobre o caráter retributivo do regime de contribuição previdenciária. Nesse julgamento, citou-se o seguinte fragmento da ADI 2016: *Existe estrita vinculação causal entre a contribuição e o benefício. A contribuição se explica e se justifica ante a perspectiva da sua retribuição em forma de benefício, assim como o benefício somente se torna direito mediante a prévia contribuição. São dois termos da mesma equação. Um não existe sem o outro. Nem há contribuição sem benefício, nem benefício, sem contribuição.*

Cite-se, na mesma linha, a manifestação do Min. Marco Aurélio, no julgamento da ADI 790: *O disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços.*

Além disso, outro dos princípios inscritos no art. 40 da Constituição Federal, também de observância obrigatória pelos entes federativos, é o **princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.**

E o art. 1º da Lei 9.717/98 (que contém normas gerais de aplicação obrigatória para os entes federativos), corrigindo o equívoco de os Regimes próprios terem sido criados no passado, sem a realização do prévio estudo atuarial, dispôs que:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

CNPJ: 31.723.570/0001-33



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

O primeiro aspecto que se destaca da lei é o relacionado ao impacto dessas novas jornadas, com as correspondentes remunerações, no regime próprio. Não houve, por óbvio, nenhuma preocupação com o equilíbrio financeiro atuarial do regime, que deveria, sim, obrigatoriamente, ter sido levado em conta.

Na verdade, a lei federal institui mecanismos para garantir aos regimes próprios, o equilíbrio financeiro e atuarial, como destacado. Esses impactos não são meras conjecturas. Isso acontece no momento em que o regime próprio terá que dispor de seus recursos para efetuar os pagamentos dos benefícios, sejam eles no momento em que o servidor se afasta por motivo de licença para tratamento da saúde, ou quando se aposenta.

Questiona-se como e quando esses impactos se darão, em que época, e quais as medidas que a Administração Pública fará para minimizar os impactos no equilíbrio financeiro atuarial do regime.

Há necessidade de acrescentar o referido parágrafo ao dispositivo legal, pois a questão da atribuição dessas novas jornadas aos atuais profissionais do magistério, que, por opção, embora irretroatável, terão jornadas maiores do que aquelas às quais se encontravam submetidos e que irão aposentar-se sem que tenha havido o indispensável custeio para essas aposentadorias, o que não é cabível, como já visto, trouxe inquietação para a previsibilidade financeira do regime próprio.

Deve-se observar que, conforme a Lei Complementar nº 08/2002 do Município, a contribuição previdenciária observa a alíquota de 11% (onze por cento) para o servidor, conforme art. 123, da LC 008/2002, com redação dada pela LC 13 de 17 de dezembro de 2004. O Ente Federativo, por sua vez, passou a contribuir com 18,88% (dezoito vírgula oitenta e oito por cento) (art. 123, § 4º, com redação dada pela LC 034, de 28 de julho de 2010), no custeio normal, e ainda, possui o custeio suplementar nos termos do art. 123-A, da LC 008/2002.

Por essa razão, é importante acrescentar o referido dispositivo de forma a dar adequação à norma municipal (Lei nº 984, de 30 de agosto de 2012), e, via de consequência à Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

O presente Projeto está rigorosamente redigido de acordo com as normas que definem parâmetros e diretrizes gerais para a organização e o funcionamento da Administração Pública, bem como para o Regime Próprio de Previdência.

Dada a necessidade da alteração normativa, nesta oportunidade, submetemos o presente Projeto de Lei à análise e apreciação dos Senhores Vereadores para a sua aprovação na forma proposta, em **caráter urgentíssimo**, por ser de relevante interesse público, de forma a dar regulamentação clara e objetiva à norma legal, sem implicar em prejuízo para a instituição previdenciária municipal.

Vargem Alta-ES, 29 de outubro de 2014.

JOÃO BOSCO DIAS
Prefeito Municipal

CNPJ: 31.723.570/0001-33